

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- N° 435/74
Aprovado por Deliberação

Em 13/fevereiro/74

PROCESSO CEE-N° 151/74

INTERESSADA - ROBERTA RAFANIELLO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO: ROBERTA RAFANIELLO, filha de Constantino Rafaniello e de dona Michelina Palladino, nascida em ROMA (Itália), a 20 de novembro de 1960, domiciliada e residente à Alameda Itú, 1089, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- a) curso primário, com 5 (cinco) séries, na Escola "CESARE NOBILI", em Roma;
- b) curso médio, com 2 (duas) séries, na Escola Média "OVIDIO", em Roma, tendo estudado: Religião, Italiano, Latim, Geografia, Inglês, Matemática, Ciências Naturais, Educação Artística, Aplicações técnicas, Educação Musical, Educação Física.

A documentação escolar apresentada não atende as exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida mas faltando o reconhecimento de firma da autoridade consular brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artipó 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por ROBERTA RAFANIELLO, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil no nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, realizar a matrícula na 8ª série, de ensino do 1º grau.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, a aluna deverá providenciar o reconhecimento da firma aos seus documentos escolares de autoridade consular brasileira o que poderá ser feito na repartição federal competente.

São Paulo, 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELOY-SIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA e THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ELOY-SIO RODRIGUES DA SILVA

P r e s i d e n t e e m e x e r c í c i o